**Projeto de Emenda à Constituição \_\_\_\_\_\_\_\_\_ / 2023.**

Altera o artigo 67 da Constituição do Estado do Tocantins, para fins de incluir os artigos 67-C e 67-D, a qual dispõem acerca das regiões metropolitanas, dos aglomerados urbanos e das microrregiões.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º - A Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Capítulo II - Da Criação, Incorporação, Fusão e Desmembramento

Seção I - Disposição Geral

Art. 67 ....................................................................................

Capítulo III – Da Limitação dos Subsídios e outras Despesas

Art. 67-A .................................................................................

Art. 67-B .................................................................................

Capítulo IV – Das Regiões Metropolitanas, dos Aglomerados Urbanos e das Microrregiões

Art. 67-C - O Estado poderá criar, mediante lei complementar, Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerações Urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º Os Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do caput deste artigo deverão promover a governança interfederativa, observados os seguintes princípios:

I – prevalência do interesse comum sobre o local;

II - compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

III – autonomia do Estado e dos Municípios;

IV – observância das peculiaridades regionais e locais;

V – gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI – efetividade no uso dos recursos públicos;

VII – busca do desenvolvimento sustentável.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se funções públicas de interesse comum:

I – transporte e sistema viário;

II - segurança pública;

III - saneamento básico;

IV – saúde pública

V - ocupação e uso do solo, abertura e conservação de estradas vicinais;

VI - aproveitamento dos recursos hídricos;

VII - distribuição de gás canalizado;

VIII - cartografia e informações básicas;

IX – preservação e proteção ao meio ambiente e no combate à poluição;

X - planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico;

XI - outras, definidas em lei complementar.

§ 3º A criação de uma região metropolitana, de aglomeração urbana ou de microrregião deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial.

§ 4º A instituição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que envolva Municípios de outros Estados da Federação será formalizado mediante a aprovação de lei complementar pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 67-D - As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual.

§ 1º Respeitadas as disposições do plano previsto no caput deste artigo, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana ou à aglomeração urbana.

§ 2º A elaboração do plano previsto no caput deste artigo não exime o Município integrante da região metropolitana ou aglomeração urbana da formulação do respectivo plano diretor, nos termos do § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 3º Nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana.

§ 4º O plano previsto no caput deste artigo será elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes do Estado, dos Municípios integrantes da unidade regional e da sociedade civil organizada e será aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana instituído na forma da lei complementar, antes de seu encaminhamento à apreciação da Assembleia Legislativa.

Art. 2º - Esta Emenda à Constituição do Estado do Tocantins entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

As Regiões Metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituem-se por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, conforme definido na Constituição Federal de 1988, nos termos de seu artigo 25, § 3º.

No Estado do Tocantins, as Leis Complementares nº 90/2013 e 93/2014, as quais instituíram, respectivamente, as Regiões Metropolitanas de Palmas e Gurupi, tem por finalidade o desenvolvimento socioeconômico da região metropolitana, a partilha equilibrada dos seus benefícios e a definição de políticas compensatórias dos efeitos da polarização, de interesse regional comum.

A presente Proposta de Emenda à Constituição estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum sobre as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões pelo Estados do Tocantins, assim como define requisitos para a criação das respectivas regiões metropolitanas.

Deste modo, pede aos Nobres Deputados a aprovação da presente matéria.

**Eduardo Mantoan**

**Deputado Estadual**